

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | CÍVEL

Acórdão

Processo

113/18.2T8BCL.G1

Data do documento

28 de janeiro de 2021

Relator

Margarida Sousa

DESCRITORES

Acção de demarcação > Abuso de direito > Venire contra factum proprium > Supressio > Servidão por destinação do pai de família

SUMÁRIO

I- Quando, numa ação em que se pede a demarcação entre prédios por uma determinada linha, não é especialmente em torno da definição e marcação in loco da estrema entre os prédios que o litígio nasce e se desenvolve, mas apenas da alegação e prova de certa configuração e da precisa e localizada linha delimitadora do terreno, de nenhuma especificidade típica a ação em causa se reveste, tudo se devendo passar no quadro de normal ação declarativa comum, sem aplicação ao caso do disposto no art. 1354º CC que determina o modo de realizar a demarcação em termos de subsidiariedade sucessiva;

II- Enquanto o venire contra factum proprium pressupõe duas atitudes antagónicas, sendo a primeira (factum proprium) contrariada pela segunda atitude, com manifesta violação dos deveres de lealdade e dos limites impostos pelo princípio da boa fé, o abuso de direito, na modalidade de neutralização do direito ou supressio, tem na sua base uma realidade social correspondente à “ruptura das expectativas de continuidade da auto-apresentação praticada pela pessoa que, tendo criado, no espaço jurídico, uma imagem de não-exercício, rompe, de súbito, o estado gerado”;

III- A diferenciação da supressio em face do venire contra factum proprium reside, pois, na ausência do factum, certo que na primeira há uma mera abstenção, pelo que, em tais casos, se entende ser de “exigir um decurso significativo de tempo, acompanhado de outras circunstâncias – por exemplo: um conhecimento do direito e da possibilidade de o exercer – para que se possa falar em confiança justificada de que ele não mais seria exercido”;

IV- Nada obsta a que o proprietário de um prédio constitua uma servidão sobre um outro, de que ele seja mero comproprietário, ou a que, inversamente, os comproprietários de certo prédio adquiram uma servidão sobre um outro prédio, pertença exclusiva de um deles e, nada obstando a que assim seja, quando o autor da destinação ou afetação é proprietário de um dos prédios e comproprietário do outro, a servidão, nesse caso, só poderá ser constituída por um dos títulos normais, que são os três primeiros referidos no art. 1547º, 1), do CC, estando excluída a possibilidade de constituição por destinação de pai de família;

V- A servidão por destinação de pai de família constitui-se no preciso momento em que os prédios ou as frações de determinado prédio passam a pertencer a proprietários diferentes, pelo que a pretensão de reconhecimento da constituição de uma servidão de passagem com esse fundamento nunca pode deixar de passar pelo apuramento do momento em que se celebrou a separação e pela aferição da existência dos sinais reveladores da serventia em função desse específico momento, sendo ainda relativamente a tal momento que deverá ser demonstrada a inexistência de qualquer convenção em que se tenha declarado coisa diferente.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>